



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334915-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO ALMEIDA INTASCHI, é agravada PAULA ROBERTA SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.640

Agravo de Instrumento Processo nº 2334915-31.2024.8.26.0000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Processo de origem nº 0040451-29.2021.8.26.0100

Agravante: Fernando Almeida Intaschi

Agravados: Paula Roberta Sales

Juiz(a): Paulo Rogério Santos Pinheiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos moral e material - Cumprimento de sentença - Penhora de verba salarial e de restituição de imposto de renda - Hipótese dos autos que admite a mitigação da regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Restituição de imposto de renda que possui natureza salarial, devendo ser aplicadas as mesmas regras e entendimento para o caso da verba salarial propriamente dita - Devedora que recebe rendimentos em montante suficiente para admitir a penhora parcial – Tentativas de busca de bens e valores infrutíferas - Possibilidade de penhora de 10% dos rendimentos e da restituição do imposto de renda da executada, uma vez não demonstrado que tal constrição possa comprometer a sua subsistência e de sua família, considerando o contexto probatório - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 114 dos autos do cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de penhora da restituição do imposto de renda e de 20% do salário auferido pelo executado.

Afirma o agravante que, após a sentença de procedência prolatada para condenar o apelado ao pagamento dos alugueres vencidos e os vincendos, instaurou cumprimento de sentença, oportunidade em que formulou pedido de penhora on-line, a qual foi

parcialmente positiva, sendo reconhecida a impenhorabilidade do valor em razão da natureza alimentar.

Diz que, posteriormente, requereu pesquisa de bens em nome do executado através do sistema Infojud, com resultado positivo e com a informação de que recebe considerável restituição de imposto de renda, além de salário acima da média nacional. Sustenta a possibilidade de penhora da restituição do imposto de renda, pois, de acordo com os documentos apresentados na origem, é possível extrair informações suficientes acerca da ocultação de bens pelo executado, uma vez que recebe salário de elevado valor e não consta nenhum patrimônio em seu nome. Menciona a possibilidade de diversas medidas para satisfazer o crédito e reduzir o prejuízo causado pelo não pagamento da dívida. Aduz que a restituição de imposto de renda não configura verba alimentar, pois não se confunde com o salário, de modo que não está protegida pela impenhorabilidade. Considera possível a penhora de percentual do salário, uma vez que o valor recebido pelo executado supera a média nacional. Argumenta que a renda auferida é suficiente para garantir sua subsistência e, ainda, cumprir com as obrigações assumidas perante terceiros.

Requer o provimento do agravo de instrumento, *"para que seja determinada a expedição de ofício à Receita Federal, para que este órgão promova a penhora da restituição de imposto de renda dos créditos futuros em nome da agravada, bem como seja transferido em garantia do juízo, assim como a penhora de 20% do recebimento mensal da agravada, visando a satisfação da obrigação"*

(fls. 01/15).

Recurso preparado e processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 70/72).

Não foi apresentada a contraminuta (fl. 74).

É o relatório.

Respeitado embora o entendimento do Magistrado que proferiu a respeitável decisão recorrida, tenho que o recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Fernando Almeida Intaschi contra Paula Roberta Sales, para o recebimento da quantia de R\$ 35.737,56, conforme demonstrativo de débito de fls. 3 e sentença prolatada na ação de despejo por falta de pagamento c.c cobrança (autos nº 1073601-52.2019.8.26.0100) julgada procedente e transitada em julgado em 14 de maio de 2021. Consta nos autos de origem que a ação executiva está em tramitação há cerca de três anos e seis meses, porém, com poucos resultados no que tange à constrição judicial como meio de satisfação do débito, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora e os valores em contas bancárias, além de insuficientes, foram considerados impenhoráveis (fls. 72/73 e 74/77 da origem).

Por essa razão, o exequente requereu a

penhora do valor da restituição do imposto de renda encontrado via Sistema INFOJUD, além de 20% da verba salarial da executada, esta indicada em torno de R\$ 6.000,00 a R\$ 7.000,00 mensais (fls. 12/13) pedido indeferido pela decisão ora recorrida.

De plano, importante destacar que as hipóteses de impenhorabilidade criadas pelo legislador no art. 833 do Código de Processo Civil visam garantir a subsistência do devedor e de sua família, e de resguardar, em regra, o seu patrimônio mínimo, assegurando-lhe certa dignidade.

Dito isso, o inciso IV e o § 2º do mencionado dispositivo preconizam que são impenhoráveis: *IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*

Todavia, o C. STJ já firmou entendimento de que a hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC pode ser mitigada para além da exceção prevista em seu

parágrafo 2º, a depender das peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É possível, excepcionalmente, a mitigação da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC/2015, desde que não haja prejuízo à subsistência digna da parte devedora e de sua família, consideradas as peculiaridades do caso e sempre orientando-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.969.114/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 833, IV, C/C O § 2º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE PERMITEM A FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. REEXAME FÁTICO

DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º, do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando se eventuais particularidades do caso concreto. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.861.912/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Mais recentemente, a Corte Especial do C. STJ reafirmou referido entendimento, asseverando que a análise da possibilidade ou não de penhora e do seu percentual, dependem das circunstâncias do caso concreto (ERESP nº 1.874.222/DF; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Corte Especial; j. 19/4/2023; DJe de

24/5/2023).

Diante disso, no caso em análise, consta da pesquisa realizada via Infojud de fls. 117/142 dos autos de origem, que a ora agravada recebeu rendimentos anuais de R\$ 65.218,86, R\$ 42.154,80, R\$ 80.289,00, referente aos anos de 2021, 2022 e 2023, respectivamente, perfazendo média mensal de rendimentos de R\$ 5.434,90, R\$ 3.512,90 e R\$ 6.690,75 em cada ano citado, e uma média de rendimentos, considerando os últimos três anos, acima de R\$ 5.000,00 ($R\$ 5.434,90 + R\$ 3.512,90 + R\$ 6.690,75 = R\$ 15.638,55 / 3 = R\$ 5.212,85$). Assim, a devedora percebe rendimentos em patamar considerável, já há algum tempo, de modo que a penhora de percentual de seu salário não tem o condão de causar prejuízos à sua subsistência ou de sua família.

Anote-se, ainda, que nos autos de origem consta extrato bancário de uma única conta da agravada, referente ao período de 29/08/2023 a 28/09/2023, que indica o recebimento de valores diversos (transferências PIX e recebimento de fornecedor) que totalizam o montante de R\$ 7.430,35 (fls. 63/67 da origem), corroborando a informação de que a agravada percebe rendimentos razoáveis e de forma estável.

Ademais, como visto, já se buscou a localização de bens penhoráveis e bloqueios de contas bancárias, todavia, sem sucesso.

E mais, a depender de certas particularidades do caso concreto, a manutenção do dogma da impenhorabilidade de salários em detrimento da parte exequente revelar-se-ia postura contrária à efetividade do processo e à razoabilidade. Não se pode olvidar que, nada obstante deva a execução se dar do modo menos prejudicial possível ao devedor, o objetivo primordial daquela sempre será a satisfação do credor.

Nesse sentido, confira-se

“É possível penhorar parcela desse rendimento, mesmo que não exceda a cinquenta salários mínimos. Restringir a penhorabilidade de toda a 'verba salarial' ou apenas permiti-la no que exceder cinquenta salários-mínimos, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, pode caracterizar-se como aplicação inconstitucional da regra, pois prestigia apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente” (DIDIER JR., Fredie et al., Curso de Direito Processual Civil: Execução, 11. Ed, Salvador, Ed. Juspodivm, 2021, p. 862)

A propósito, conforme entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Cumprimento de sentença. Inconformismo do executado. Decisão que deferiu a penhora de 25% sobre os proventos de aposentadoria e*

manteve a penhora de outros valores encontrados em contas bancárias do executado. Efeito suspensivo deferido ao presente recurso. Entendimento pacífico do C. STJ sobre a possibilidade da penhora sobre verba salarial, para pagamento de dívida. Mitigação da impenhorabilidade da verba salarial cabível na hipótese. Percentual de penhora de 25% dos proventos que se mostra adequado ao caso concreto, sem comprometer a subsistência da parte executada. Demais valores penhorados. Manutenção. Ausência de demonstração quanto à impenhorabilidade das verbas, nos termos do artigo 833, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2019754-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. COMPROVAÇÃO DE QUE JÁ OCORRERAM DIVERSAS TENTATIVAS DE PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. A regra da impenhorabilidade de salários e vencimentos pode ser mitigada nos casos em que não se verifique que a eventual constrição comprometa a subsistência do devedor. Agravo parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2287018-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DE PENHORA DE PERCENTUAL DA APOSENTADORIA EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. POSSÍVEL A RECONSIDERAÇÃO DE ENTENDIMENTO, APÓS PROVOCAÇÃO DA PARTE. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO HÁ DOIS ANOS, SEM QUE HAJA DEMONSTRAÇÃO DE INTENÇÃO DO EXECUTADO EM ADIMPLIR O DÉBITO. EXECUÇÃO QUE SE DÁ NO INTERESSE DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO, NO PATAMAR DE 30%, QUE PRESERVA O MÍNIMO EXISTENCIAL. EXECUTADO QUE POSSUI OUTRA FONTE DE RENDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255561-54.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. 1. Hipótese em que o magistrado indeferiu a constrição dos proventos de aposentadoria no patamar de 30%, invocando o disposto no art. 833, IV, do CPC. 2. Inadequação no caso concreto. Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, conforme precedentes do E. STJ. Devedores recalcitrantes. Processo executivo que corre desde 2018 sem qualquer cooperação dos executados. Executada que, ao que tudo indica, possui outras fontes de renda. Processo executivo que corre no interesse do

credor (art. 797 do CPC). Devedores que possuem o ônus de demonstrar que a penhora dos vencimentos afeta negativamente a subsistência. 3. Precedentes. Decisão reformada. 4. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199889-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Por fim, cumpre ressaltar que a presente decisão em nada viola o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que este mesmo não proporcionou meios alternativos hábeis à satisfação do crédito e sequer colaborou com as medidas efetivadas.

Assim, há provas suficientes a excepcionar a regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC, de modo que, é admissível, na hipótese dos autos, a penhora de percentual do salário da devedora, porém, em 10% da sua remuneração mensal, percentual que se mostra adequado no contexto verificado e não compromete sua subsistência.

Cumpre ressaltar que o mesmo entendimento se aplica ao pedido de penhora da restituição do imposto de renda, uma vez que possui natureza salarial, devendo observar a regra de impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, assim como se submeter às hipóteses de mitigação da regra, conforme exposto na fundamentação supra.

Anote-se, nesse ponto, ainda, que eventual restituição em favor da agravada perante a Receita Federal, nada mais é do que descontos promovidos sobre seus salários, os quais possuem natureza salarial. Logo, eventual quantia a ser ressarcida mantém o caráter de origem, uma vez que se o desconto não tivesse ultrapassado o valor devido sobre o salário da parte agravada, esta teria tido acesso aos valores descontados na forma de salário.

Assim, considerando a natureza salarial da restituição do imposto de renda, de rigor a aplicação do mesmo entendimento acima exposto, para excepcionar a regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC, de modo que, admissível, na hipótese dos autos, a penhora parcial do valor, no percentual de 10% do montante eventualmente disponível para a restituição do imposto de renda, percentual que se mostra adequado no contexto verificado e não compromete sua subsistência.

Neste sentido, é o entendimento deste E;
Tribunal e Justiça:

Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que (a) determinou a penhora de 10% do salário líquido, (b) manteve a penhora de R\$ 680,08, proveniente da restituição do imposto de renda, bem como (c) manteve a penhora de 10% do montante obtido na conta do Bradesco, tudo em desfavor do executado, ora agravante. Construção de quantia pelo Sisbajud. Apesar do entendimento de que a impenhorabilidade de

quantias inferiores a quarenta salários mínimos é presumida, é possível a manutenção da constrição fundamentadamente à vista de particularidades, tal como ocorre no caso dos autos. Manutenção do bloqueio via Sisbajud no valor R\$ 361,24. 1.1. Fundamento que se aplica à manutenção da penhora sobre R\$ 680,08 oriundos de restituição de imposto de renda pessoa física. Penhora de verba salarial mensal. Cabimento da mitigação da impenhorabilidade de verbas alimentares diante da demonstração de que a implementação da medida se dê em percentual que não prejudique o sustento. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Possibilidade da constrição sobre 10% do salário do agravante tal como deferido pelo juízo a quo. Inaplicabilidade da ordem de suspensão pelo STJ no tema 1.230 dos recursos repetitivos. A ordem de suspensão dos processos afetados pelo Tema nº 1.230 proferida pelo STJ aplica-se exclusivamente aos recursos especiais e agravos em recurso especial em segunda instância, o que não se aplica a agravos de instrumento nesta segunda instância mesmo quando o objeto do recurso envolva a penhora de verbas salariais. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288416-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de penhora de crédito da restituição de imposto de renda do coexecutado pessoa física. Valores referentes à restituição do imposto de renda, provenientes do desconto do tributo na fonte pagadora, apesar de serem valores descontados da

remuneração do trabalho, há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade do próprio salário, mediante análise do caso concreto. Cabimento da mitigação da impenhorabilidade de verbas alimentares diante da não localização de outros bens penhoráveis e da demonstração de que o executado possui outras formas de renda, de maneira que não haja prejuízo ao sustento. Precedente do C. STJ. Decisão reformada. Recurso Provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221215-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA DE 30% DOS GANHOS LÍQUIDOS DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, IV, DO CPC. NÃO CABIMENTO DE MITIGAÇÃO DA REGRA. RENDA SALARIAL QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVA E É DESTINADA A SUBSISTÊNCIA DA EXECUTADA. **RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE OSTENTA NATUREZA SALARIAL. PENHORA AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2074000-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024) (Destacamos).*

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora